

EMENDA Nº (ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se o seguinte art. 7º no PLC nº 141, de 2009, renumerando-se o atual art. 7º e posteriores e, em consequência, dê-se à ementa e ao art. 1º do mesmo projeto a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.”

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.”

“Art. 7º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 74.....

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de outros critérios genéricos pela administração tributária, será obrigatoriamente selecionada para revisão na malha fina fiscal a declaração de ajuste anual dos detentores de mandato eletivo.’ (NR).’’

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes eletivos sujeitam-se a uma série de deveres não aplicáveis ao cidadão comum. O conjunto de restrições à sua esfera de autonomia e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.

A Constituição de 1988 deu especial atenção ao peculiar *status* dos agentes públicos, ao prever, entre tantas medidas dirigidas ao controle da Administração Pública, a edição de lei que punisse com severidade os atos de improbidade administrativa. Obedecendo à determinação constitucional, o legislador ordinário aprovou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que, em seu art. 9º, VII, considera ato de

improbidade administrativa a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. Também condicionou, em seu art. 13, a posse do agente público à apresentação de sua declaração de bens perante o órgão ou entidade onde tiver exercício, a qual deverá ser anualmente atualizada. Deve-se destacar que a prática de atos de improbidade administrativa é punida com a suspensão dos direitos políticos, refletindo-se, pois, na esfera eleitoral, porquanto uma das condições de elegibilidade é o pleno gozo dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da Constituição).

Nos últimos anos, têm sido constantes as denúncias de malversação de dinheiro público, bem como de enriquecimento ilícito de mandatários do povo. Sempre que novo escândalo ganha as páginas dos jornais, a pesquisa da evolução patrimonial dos suspeitos figura entre as primeiras medidas cogitadas pelos órgãos encarregados de investigar os ilícitos. Entendo que tal investigação deveria ser feita de praxe pela administração tributária, observados os limites de sua competência. A inclusão automática, na chamada malha fina, das declarações anuais do imposto de renda de membros do Poder Legislativo e chefes do Poder Executivo, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda. Em seu art. 74, regula a revisão das declarações de renda pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A emenda que apresento ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, insere parágrafo no citado dispositivo, determinando que se sujeitem à revisão em malha fiscal, independentemente de se enquadrarem em outros critérios, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos titulares de mandato eletivo.

Certo de que a alteração legislativa representará um avanço nos mecanismos de controle e fiscalização da conduta desses agentes, bem como ajudará a evitar que pessoas inidôneas participem do processo eleitoral, apresento esta Emenda, pedindo o apoio dos senadores e senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE